



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

PROJETO DE LEI N° 1.801/97

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE, REORDENA A SECRETARIA, CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Curuçá, no uso das atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei regula, no âmbito do Município de Curuçá, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Saúde no Município de Curuçá, nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde (LOS), nº 8.142/90 e, caráter de complementariedade, com a legislação estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos na esfera do Município, a universalização dos direitos sociais básicos e fundamentais.

Art. 3º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social fundamental do ser humano, sendo dever comum do Município, do Estado e da União, promoverem as condições indispensável ao seu pleno exercício.

§ 1º - O Direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário à ações e serviços destinados para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

§ 2º - O dever das esferas governamentais não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade civil. Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao Município, precípuamente, zelar pela promoção proteção e recuperação da saúde, e bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, viabilizando instrumentos e mecanismos públicos necessários para tal;

II - À coletividade, em geral cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 4º - Será assegurado o caráter democrático na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal (SUSM), com a participação paritária e deliberativa da comunidade, em especial dos usuários de serviços de saúde, em todos o processo de formulação e implementação dos planos, programas e projetos de saúde, bem como de instalação de serviços, sendo-lhe assim assegurado, nos termos do Decreto Federal n.º 99.438/90, a fiscalização e o controle das ações de saúde a nível Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

I - Formular, propor e implementar a Política Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos afins nas esferas estadual e federal no que se refere à saúde.

III - Planejar, prestar e fiscalizar o atendimento, médico-odontológico, social, preventivo ou de urgência na esfera do Município;

IV - Celebrar convênios na sua esfera de competência;

V - Adotar medidas de proteção à criança e à maternidade;

VI - Educar, informar e assistir à família quanto a temas de saúde;

VII - Promover a educação para a saúde e assistência médico-sanitário e odontológica nas Escolas Municipais;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

§ 2º - O dever das esferas governamentais não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade civil. Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao Município, precípua mente, zelar pela promoção proteção e recuperação da saúde, e bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, viabilizando instrumentos e mecanismos públicos necessários para tal;

II - À coletividade, em geral cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 4º - Será assegurado o caráter democrático na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal (SUSM), com a participação paritária e deliberativa da comunidade, em especial dos usuários de serviços de saúde, em todos o processo de formulação e implementação dos planos, programas e projetos de saúde, bem como de instalação de serviços, sendo-lhe assim assegurado, nos termos do Decreto Federal n.º 99.438/90, a fiscalização e o controle das ações de saúde a nível Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

I - Formular, propor e implementar a Política Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos afins nas esferas estadual e federal no que se refere à saúde.

III - Planejar, prestar e fiscalizar o atendimento, médico-odontológico, social, preventivo ou de urgência na esfera do Município;

IV - Celebrar convênios na sua esfera de competência;

V - Adotar medidas de proteção à criança e à maternidade;

VI - Educar, informar e assistir à família quanto a temas de saúde;

VII - Promover a educação para a saúde e assistência médico-sanitário e odontológica nas Escolas Municipais,



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

VIII - Promover estudos, pesquisas e levantamentos que auxiliem e possibilitem o controle e ação para erradicação de doenças transmissíveis;

IX - Estimular e promover a proteção e a sanidade ambiental do Município no combate a poluição e na conservação de áreas públicas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de saúde terá sua organização e estruturação interna nos termos da política administrativa municipal por meio do correspondente Plano de Carreira, Cargos e Salários.

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS CONSTITUTIVAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º - O Sistema Único de Saúde do Município de Curuçá, será constituído por duas instâncias colegiadas que são:

I - Conferência Municipal de saúde;

II - conselho Municipal de Saúde;

Art. 8º - As instâncias de que trata o artigo anterior terão, sem prejuízo das funções do Poder legislativo, caráter permanente, deliberativo nos seus níveis de abrangência paritária entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 9º - A conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao CMS e tem por competência:

I - Articular os vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;

II - Avaliar a situação de saúde no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde;

III - Eleger entidades e instituições, que deverão compor o Conselho Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

VIII - Promover estudos, pesquisas e levantamentos que auxiliem e possibilitem o controle e ação para erradicação de doenças transmissíveis;

IX - Estimular e promover a proteção e a sanidade ambiental do Município no combate a poluição e na conservação de áreas públicas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de saúde terá sua organização e estruturação interna nos termos da política administrativa municipal por meio do correspondente Plano de Cargos, Cargos e Salários.

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS CONSTITUTIVAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º - O Sistema Único de Saúde do Município de Curuçá, será constituído por duas instâncias colegiadas que são:

- I - Conferência Municipal de saúde;
- II - conselho Municipal de Saúde;

Art. 8º - As instâncias de que trata o artigo anterior terão, sem prejuízo das funções do Poder legislativo, caráter permanente, deliberativo nos seus níveis de abrangência paritária entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 9º - A conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao CMS e tem por competência;

I - Articular os vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;

II - Avaliar a situação de saúde no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde;

III - Eleger entidades e instituições, que deverão compor o Conselho Municipal de Saúde;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

Art. 10 - A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo Poder Executivo Municipal e pelo CMS.

Art. 11 - A COMS reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Poder Executivo ou CMS.

Art. 12 - Quanto de sua convocação, deverá ser estabelecido o Tema Central da Conferência.

Art. 13 - As regras de organização e funcionamento da COMS serão objeto do Regulamento e Regimento Interno aprovado por ela própria e homologado pelo CMS.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do Art. 8º, desta lei, é a fiscalizadora e deliberativa das ações de saúde no nível local, competindo-lhe:

- I - Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros e técnico - administrativo;
- III - Deliberar quanto a distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico-financeiro;
- IV - Determinar prioridades na saúde;
- V - Avaliar a celebração de contratos e convênios entre o setor público municipal e setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução;
- VI - Emitir pareceres e laudos quando a abertura, instalação e localização de novas unidades de saúde;
- VII - Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde;
- VIII - Articular-se com os demais colegiados a nível estadual e nacional;
- IX - Traçar diretrizes e aprovar os planos de saúde para o Município;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

Art. 10 - A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo Poder Executivo Municipal e pelo CMS.

Art. 11 - A COMS reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Poder Executivo ou CMS.

Art. 12 - Quanto de sua convocação, deverá ser estabelecido o Tema Central da Conferência.

Art. 13 - As regras de organização e funcionamento da COMS serão objeto do Regulamento e Regimento Interno aprovado por ela própria e homologado pelo CMS.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do Art. 8º, desta lei, é a fiscalizadora e deliberativa das ações de saúde no nível local, competindo-lhe:

- I - Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros e técnico - administrativo;
- III - Deliberar quanto a distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico-financeiro;
- IV - Determinar prioridades na saúde;
- V - Avaliar a celebração de contratos e convênios entre o setor público municipal e setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução;
- VI - Emitir pareceres e laudos quando a abertura, instalação e localização de novas unidades de saúde;
- VII - Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde;
- VIII - Articular-se com os demais colegiados a nível estadual e nacional;
- IX - Traçar diretrizes e aprovar os planos de saúde para o Município;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

X - Examinar proposta e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos e interpelações apresentadas ao Colegiado, inclusive a respeito de suas deliberações;

XI - Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

XII - Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle de administração do Sistema de Saúde;

XIII - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XIV - Elaborar seu Regimento Interno e Normas Gerais de seu funcionamento;

XV - Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim como sua divulgação, de assuntos e temas na área da saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XVI - Outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente e Conferências Nacional de Saúde.

Art. 15 - Instância colegiada de caráter permanente e autônoma em relação ao poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, assegurados 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuários dos serviços de saúde 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos trabalhadores e 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos Prestadores de Serviços Públicos e Privado (conveniados com o SUS).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente indicado para igual modo que os titulares

§ 2º - Será considerada como habilitada para fins de participação no CMS, a entidade legalmente em que atender os seguintes requisitos:

I - Comprovada legitimidade na comunidade;

II - Ata de Constituição e Funcionamento;

III - Aprovação da Plenária da Conferência;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

X - Examinar proposta e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos e interpelações apresentadas ao Colegiado, inclusive a respeito de suas deliberações;

XI - Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

XII - Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle de administração do Sistema de Saúde;

XIII - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XIV - Elaborar seu Regimento Interno e Normas Gerais de seu funcionamento;

XV - Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim como sua divulgação, de assuntos e temas na área da saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XVI - Outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente e Conferências Nacionais de Saúde.

Art. 15 - Instância colegiada de caráter permanente e autonomia em relação ao poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, assegurados 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuários dos serviços de saúde 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos trabalhadores e 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos Prestadores de Serviços Públicos e Privado (conveniados com o SUS).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente indicado para igual modo que os titulares

§ 2º - Será considerada como habilitada para fins de participação no CMS, a entidade legalmente em que atender os seguintes requisitos;

I - Comprovada legitimidade na comunidade;

II - Ata de Constituição e Funcionamento;

III - Aprovação da Plenária da Conferência;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

§ 3º - A representação de trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definido mediante eleição em assembléia da categoria de indicado pelas entidades representativas.

§ 4º - Os Prestadores de Serviços Públicos e Privado conveniado com o SUS serão indicados pelas instituições correspondentes.

§ 5º - As entidades que representarão os usuários no CMS, serão eleitas nas Conferências Municipais de Saúde.

Art. 16 - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros :

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviços públicos relevantes em conformidade com a legislação federal;

II - Os membros do CMS serão, substituídos caso faltem, sem motivos justificados a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 12 (doze) meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde encaminhará ao Poder Executivo os nomes indicados, que deverão ser nomeados no prazo máximo de 45 dias.

Art. 17 - Extingue-se o mandato de conselheiro:

I - Pela expiração do prazo legal;

II - Pela renúncia expressa;

III - Nos casos de extinção da entidade;

IV - Nos casos de suspeita recalcitrante da entidade.

Art. 18 - O CMS por meio de seu regimento interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

§ 3º - A representação de trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definido mediante eleição em assembleia da categoria de indicado pelas entidades representativas.

§ 4º - Os Prestadores de Serviços Públicos e Privado conveniado com o SUS serão indicados pelas instituições correspondentes.

§ 5º - As entidades que representarão os usuários no CMS, serão eleitas nas Conferências Municipais de Saúde.

Art 16 - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviços públicos relevantes em conformidade com a legislação federal;

II - Os membros do CMS serão, substituídos caso faltem, sem motivos justificados a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 12 (doze) meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde encaminhará ao Poder Executivo os nomes indicados, que deverão ser nomeados no prazo máximo de 45 dias.

Art. 17 - Extingue-se o mandato de conselheiro:

- I - Pela expiração do prazo legal;
- II - Pela renúncia expressa;
- III - Nos casos de extinção da entidade;
- IV - Nos casos de ausência recalcitrante da entidade.

Art. 18 - O CMS por meio de seu regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

I - A Presidência do CMS será exercida por um de seus membros titulares eleitos entre os seus membros nos termos definidos pelo regimento Interno;

II - O órgão de deliberação máxima será sempre o plenário;

III - Prever-se-ão reuniões, sessões, plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão com a maioria absoluta de seus membros;

IV - As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votos dos representantes;

V - O Voto será sempre individual e unitário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções. Que serão publicadas no prazo de 72 horas.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionário do CMS.

Art. 20 - Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

→ I - Considerando-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

→ II - Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde;

Art. 21 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo SMS, nos termos desta lei e legislação federal vigente.

Art. 22 - São Receitas do FMS:

Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

I - A Presidência do CMS será exercida por um de seus membros titulares eleitos entre os seus membros nos termos definidos pelo regimento Interno;

II - O órgão de deliberação máxima será sempre o plenário;

III - Prever-se-ão reuniões, sessões, plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão com a maioria absoluta de seus membros;

IV - As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votos dos representantes;

V - O Voto será sempre individual e unitário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções. Que serão publicadas no prazo de 72 horas.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionário do CMS.

Art. 20 - Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

✓ I - Considerando-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

→ II - Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde;

Art. 21 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo SMS, nos termos desta lei e legislação federal vigente.

Art. 22 - São Receitas do FMS:



Câmara Municipal de Curuá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta Lei, bem parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - Atenções patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - Ajudas, contribuições, prêmios e legados constitucionais feitas diretamente ao FMS;

VIII - Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS;

IX - As transferências oriundas das receitas do Município, equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) dos Recursos do Tesouro Município, incluídas as transferências Constitucionais;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia autorização da Secretaria Municipal de saúde, conformidade com o CMS.

§ 3º - As deliberações de recetas por partes do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta Lei, bem parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - Ajudas, contribuições, prêmios e legados constitucionais feitas diretamente ao FMS;

VIII - Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS;

IX - As transferências oriundas das receitas do Município, equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) dos Recursos do Tesouro Município, incluídas as transferências Constitucionais;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia autorização da Secretaria Municipal de saúde; conformidade com o CMS.

§ 3º - As deliberações de recitas por partes do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.



Câmara Municipal de Curuçá-Pará

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

Art. 23 - Constituem ativos do FMS;

- I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, e destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direito vinculados ao FMS.

Art. 24 - Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o financiamento dos Sistemas Municipais de Saúde;

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Art. 25 - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde em consonância com o Prefeito Municipal:

- I - Elaborará o Plano Ação Municipal de Saúde;
- II - Elaborará o Orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante Diagnóstico Técnico Situacional e priorizadas no Plano Ação referido no inciso anterior;
- III - Acompanhará, controlará, avaliará e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho;
- IV - Elaborará Plano de Aplicação especificando quando, como e onde os recursos do FMS serão aplicados e conformidade com a Legislação pertinente;
- V - Fixará resoluções.



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

Art. 23 - Constituem ativos do FMS;

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas ;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, e destinados ao Sistema de Saúde do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direito vinculados ao FMS.

Art. 24 - Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o financiamento dos Sistema Municipal de Saúde;

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Art. 25 - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde em consonância com o Prefeito Municipal:

I - Elaborará o Plano Ação Municipal de Saúde;

II - Elaborará o Orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante Diagnóstico Técnico Situacional e priorizadas no Plano Ação referido no inciso anterior;

III - Acompanhará, controlará, avaliará e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho;

IV - Elaborará Plano de Aplicação especificando quando, como e onde os recursos do FMS serão aplicados e conformidade com a Legislação pertinente;

V - Fixará resoluções.



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

PARÁGRAFO ÚNICO: Para execução e operacionalização das atividades de Orçamento e Contabilidade, o FMS ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e terá seus valores depositados em conta bancária, como previsto pelo § 1º do artigo 22 desta Lei.

Art. 26 - Atendida a Legislação Federal e Estadual pertinentes no que se refere às obrigações contábeis e de gerenciamento são atribuições da coordenação do FMS, e consonância com SMS:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, e ao CMS;

II - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da PMOP, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS;

III - Encaminhar à contabilidade da PMOP;

a) Mensalmente, as demonstrações de Receita e Despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS, referentes a empenhos liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso III;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde, para serem submetidas às instâncias cabíveis;

VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

VIII - Apresentar à SMS e ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

PARÁGRAFO ÚNICO: Para execução e operacionalização das atividades de Orçamento e Contabilidade, o FMS ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e terá seus valores depositados em conta bancária, como previsto pelo § 1º do artigo 22 desta Lei.

Art. 26 - Atendida a Legislação Federal e Estadual pertinentes no que se refere às obrigações contábeis e de gerenciamento são atribuições da coordenação do FMS, e consonância com SMS:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, e ao CMS;

II - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da PMOP, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS;

III - Encaminhar à contabilidade da PMOP;

a) Mensalmente, as demonstrações de Receita e Despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso III;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde, para serem submetidas às instâncias cabíveis;

VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

VIII - Apresentar à SMS e ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

- X - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao CMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 27 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento de FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e o Diagnóstico Técnico Situacional.

Art. 28 - A Contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 29 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de aprovar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 30 - A escrituração contábil será feita pelo método da partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos dos serviços.



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

X - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e ao CMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 27 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento de FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e o Diagnóstico Técnico Situacional.

Art. 28 - A Contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 29 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de aprovar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 30 - A escrituração contábil será feita pelo método da partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos dos serviços.

Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstração exigidas pela administração e pela legislação pertinentes.

§ 3º - As demonstração e os relatórios produzidos, passaram a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 31 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 32 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme autorizada a legislação federal e a Constituição do País.

Art. 33 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ele conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde pública;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos e específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal;



Câmara Municipal de Curuá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstração exigidas pela administração e pela legislação pertinentes.

§ 3º - As demonstração e os relatórios produzidos, passaram a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 31 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 32 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme autorizada a legislação federal e a Constituição do País.

Art. 33 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ele conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde pública;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos e específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal;

— PODER LEGISLATIVO —
Câmara Municipal de Curuçá-Pa.
PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação de programas de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde no Município.

Art. 34 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá Decreto para adaptar a estrutura organizacional da SMS aos termos desta Lei.

Art. 36 - Fica a SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.

Art. 37 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta da SMS em consonância com o CMS, os valores dos preços públicos de que trata este artigo em função dos respectivos serviços.

Art. 38 - O FMS terá vigência ilimitada.



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação de programas de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde no Município.

Art. 34 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá Decreto para adaptar a estrutura organizacional da SMS aos termos desta Lei.

Art. 36 - Fica a SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.

Art. 37 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta da SMS em consonância com o CMS, os valores dos preços públicos de que trata este artigo em função dos respectivos serviços.

Art. 38 - O FMS terá vigência ilimitada.



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove Mil e Quinhentos Reais), para cobrir as despesas de implantação do FMS.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem stendidas pelo Crédito previsto neste Artigo correrão à conta do Código de Despesa 4130-Investimento e Regime de Execução Especial, as quais serão compensas com os recursos oriundos do Artigo 43, da Constituição Federal.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, em 21 de fevereiro de 1997.

Oscar Pedro de Araújo
OSCAR PEDRO DE ARAÚJO

Presidente

CARLOS ALBERTO NUNES DE ALMEIDA
1º Secretário

José Bernardo da S. Filho
JOSE BERNARDO DA S. FILHO
2º Secretário



Câmara Municipal de Curuçá-Pa.

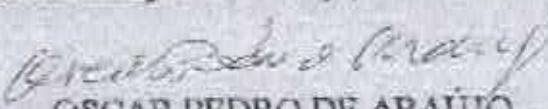
PALÁCIO: RAIMUNDO C. ALVES

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove Mil e Quinhentos Reais), para cobrir as despesas de implantação do FMS.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo Crédito previsto neste Artigo correrão à conta do Código de Despesa 4130-Investimento e Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Artigo 43, da Constituição Federal.

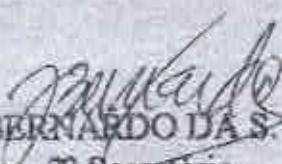
Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, em 21 de fevereiro de 1997.


OSCAR PEDRO DE ARAÚJO

Presidente


CARLOS ALBERTO NUNES DE ALMEIDA
1º Secretário


JOSE BERNARDO DA S. FILHO
2º Secretário